



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351332-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PDG -SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49419

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351332-59.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: PDG -SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por PDG SP 7 Incorporações Ltda contra o Município de Santos, visando reformar decisão que determinou a aplicação da Taxa Selic para juros e correção monetária do débito a partir de 09 de dezembro de 2021.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante cumpriu as exigências processuais para o regular processamento do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme exigido pela Lei Estadual nº 11.608/2003.

4. A falta de comprovação do recolhimento das custas impede o conhecimento do agravo, conforme analogia ao § 1º do art. 1.017 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O não recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.017, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 4º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PDG SP 7 INCORPORAÇÕES LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando a reforma da decisão de fls. 321/325 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Fernando Cesar do Nascimento, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade “apenas para determinar a aplicação da taxa Selic, para os juros e correção monetária do débito exequendo, a partir de 09 de dezembro de 2021”. Sustenta a agravante que a Taxa Selic deve incidir na atualização

do débito antes da publicação da EC nº 113/2021. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito, em razão da afetação do Tema nº 1.217 pelo STF, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, ou, então, a aplicação extensiva do Tema nº 1.062 até o julgamento definitivo do Tema nº 1.217 pelo Pretório Excelso.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 361/363).

Conforme certidão de 12/02/2025, decorreu o prazo legal sem que a agravante comprovasse o recolhimento das custas devidas para a intimação do agravado (fls. 368).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A agravante, apesar de devidamente intimada (fls. 367), não se desincumbiu no prazo de providência que lhe competia para o regular processamento do agravo.

Consoante certidão de fls. 368, deixou o agravante de comprovar o recolhimento das custas no código 120-1, na guia do FEDTJ, em atenção ao disposto no art. 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com o escopo de intimar o agravado para o oferecimento de contraminuta, conforme intimação disponibilizada no DJE em 20/01/2025 (fls. 367).

A desídia da agravante em promover o regular processamento do recurso, a despeito de devidamente intimada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarreta o não conhecimento do agravo, em analogia ao disposto no § 1º do art. 1.017 do CPC.

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)